

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao caput do art. 18 do projeto, a seguinte redação:

Art. 18. As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art.14, poderão mediante justificativa fundamentada encaminhada ao Ministério da Educação, que poderá acolher mediante decisão fundamentada, para compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 abre uma flexibilização para as entidades de educação que não conseguirem alcançar o índice de gratuidade (de 20%), estabelecendo que, mediante justificativa fundamentada e decisão do Ministro de Estado da Educação, poderá ser compensado o percentual mínimo (de 17%) e a perda da certificação se não compensar no prazo inferior a 3 (três) anos.

A previsão da decisão do Ministro de Estado da Educação, mostra-se excessiva e altamente centralizadora, além de eliminar o recurso na instância administrativa ao titular da pasta como previsto no PL no art. 29 em seu parágrafo único, justificando para desburocratização futura e regular fluxo no trâmite dos processos, que o Ministério crie ou adapte em sua estrutura de processos administrativos para os encaminhamentos de tais casos, razão de justificar alteração do texto do caput do art. 18.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE